



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137874 - RS (2024/0123623-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARTHA REGINA CABRAL SCHMIDT
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
ALEXANDRA UCZAK DA GAMA - RS120409
RECORRIDO : FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO. DÍVIDAS LÍQUIDAS, VENCIDAS E DE COISAS FUNGÍVEIS. PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de revisão contratual, ajuizada em 29/9/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/11/2023 e concluso ao gabinete em 20/4/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a compensação de dívidas vincendas em ação de revisão contratual.
3. Dispõe o art. 368 do Código Civil que quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, as obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.
4. A compensação, nos termos do art. 369 do Código Civil, efetuar-se-á entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.
5. As parcelas vincendas não são exigíveis, seja porque há previsão expressa na legislação no sentido de que a compensação somente se efetua entre dívidas vencidas, seja porque a determinação de compensação entre dívidas vincendas poderia esvaziar a devolução dos valores cobrados indevidamente do consumidor, sobretudo diante de contratos bancários de trato sucessivo.
6. Recurso especial conhecido e provido para determinar que eventual compensação seja efetuada somente em relação às dívidas vencidas.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MARTHA REGINA CABRAL SCHMIDT, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra

acórdão do TJRS.

Recurso especial interposto em: 26/11/2023.

Concluso ao gabinete em: 20/4/2024.

Ação: de revisão contratual, ajuizada por MARTHA REGINA CABRAL SCHMIDT em face de FACTA FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO na data de 29/9/2022.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão autoral.

Acórdão: por maioria, o TJRS negou provimento à apelação interposta por MARTHA REGINA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. O SIMPLES FATO DA TAXA DE JUROS SER ELEVADA NÃO DENOTA ABUSIVIDADE, MORMENTE PORQUE VIGE O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONTRATAR, NÃO ESTANDO O MUTUÁRIO ADSTRITO A UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DAS TAXAS MÁXIMAS ACARRETA A IMPOSSIBILIDADE DE SE OBTER UMA TAXA MÉDIA. A ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE JUROS DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL APENAS SE JUSTIFICA NA HIPÓTESE DE NÃO TEREM SIDO FIXADOS JUROS NO CONTRATO, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SEVERIFICA. A FIXAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR SI SÓ, NÃO INDICA ABUSIVIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 382 DO STJ. VALORES COBRADOS LASTREADOS EM CONTRATO REGULARMENTE CONSTITUÍDO E HAVENDO UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO, CORRETA A EXIGÊNCIA DA CONTRAPRESTAÇÃO, NÃO HAVENDO AMPARO LEGAL AO PEDIDO DE REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA COMPENSAÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (e-STJ fl. 181).

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação ao art. 369 do CC, sob o fundamento de que a compensação de dívidas exige que ambas estejam vencidas. Refere ser impossível a compensação na hipótese, pois os créditos do banco são vincendos.

Requer o conhecimento e provimento do especial a fim de declarar cabível a compensação somente entre as “parcelas vencidas prestadas excessivamente pelo consumidor e o eventual débito pendente em razão dos

negócios jurídicos celebrados com o fornecedor” (e-STJ fl. 223).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJRS inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.602.811/RS, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 271).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a compensação de dívidas vincendas em ação de revisão contratual.

1. DA COMPENSAÇÃO DAS DÍVIDAS VENCIDAS

1. De início, destaca-se que a questão ora submetida a exame por esta Corte, embora singela, não perde sua importância, sobretudo porque impacta **inúmeros** contratos que são realizados diariamente pelos consumidores brasileiros e, sendo assim, merece a devida atenção.

2. O art. 368 do Código Civil dispõe que “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

3. A compensação, nesse trilhar, tem como finalidade prevenir o pagamento em duplicidade e efetua-se, consoante estabelece o art. 369, “entre **dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis**”.

4. Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que “será admitida a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, em dívidas líquidas e **vencidas**, recaindo a referida compensação sobre coisas fungíveis. Exige-se, portanto, a reciprocidade dos créditos e a homogeneidade entre as prestações” (AgInt no AREsp n. 2.084.535/DF, Quarta Turma, DJe 21/10/2022).

5. Inclusive, sabe-se que a contraparte pode requerer a compensação de créditos em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado

ou a sua redução, justamente por se tratar de fato extintivo ou modificativo do direito do autor (REsp n. 2.000.288/MG, Terceira Turma, DJe 27/10/2022 e REsp 781.427/SC, Quarta Turma, DJe 9/9/2010).

6. Inobstante tal possibilidade, reitera-se que o acolhimento da exceção (compensação) **dependerá** do preenchimento dos requisitos legais, isto é, que sejam dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

7. No particular, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional pautada na abusividade de determinadas cláusulas do contrato de empréstimo estabelecido com o recorrido.

8. Em contestação, o recorrido solicitou, subsidiariamente, a compensação dos créditos, asseverando que “a possibilidade de compensação abarca também as parcelas vincendas, ou seja, todo o saldo devedor dos contratos” (e-STJ fl. 78).

9. No Juízo de origem, o dispositivo da sentença foi assim elaborado, *in verbis*:

“Pelo exposto, mantenho os provimentos liminares e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo nº 5149480009 à taxa média de mercado à época da contratação (1,45% a.m.), **condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores.** O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação” (e-STJ fl. 117)

10. Em apelação, a recorrente insurgiu-se contra a compensação das dívidas em relação às parcelas vincendas. Reiterou que, como ocorreu a revisão de seu contrato, a recorrente não estava em mora e, portanto, tais valores não podem ser exigidos pela contraparte.

11. Por maioria, o acórdão do TJRS não acolheu a irresignação acerca da (in)exigibilidade das parcelas vincendas e, embora não conste tal discussão no voto

vencedor, ocorreu o enfrentamento da matéria por meio do voto vencido, nos seguintes termos:

“Peço vênia para divergir em parte do Relator, para se reformar a sentença quanto à compensação da quantia com as parcelas vincendas.

As parcelas vincendas ainda não podem ser exigíveis pelo Banco credor, por força da regra do art. 369 do Código Civil: "A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis". (e-STJ fls. 176-1180 e 183-184).

12. Considerando o exposto, verifica-se que assiste razão à recorrente, seja porque há previsão expressa na legislação no sentido de que a compensação somente se efetua entre dívidas **vencidas**, seja porque a manutenção da sentença nos termos narrados poderia esvaziar a devolução dos valores cobrados indevidamente.

13. Em outras palavras, de acordo com o raciocínio do banco recorrido, após a procedência dos pedidos na ação revisional, o contrato inteiro seria recalculado com a nova taxa de juros, realizando uma compensação entre o valor que o banco deve devolver, por ter efetivamente cobrando uma taxa abusiva, e os valores que o consumidor “deveria estar pagando” – mas que não estava justamente porque **eram abusivos**. Nessa **equivocada lógica**, a tendência é de que jamais haja valores a devolver, sobretudo em contratos de trato sucessivo – situação dos autos.

14. Por tais motivos, deve ser provido o recurso especial a fim de declarar que eventual compensação somente deverá ser efetuada em relação às dívidas líquidas e efetivamente vencidas. Afasta-se, portanto, a possibilidade de compensar as dívidas vincendas.

15. Por fim, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese suscitada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que eventual compensação seja efetuada somente

em relação às dívidas vencidas, afastando-se a compensação entre as dívidas vencidas.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, DJe 19/10/2017.